



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas6
Processo nº : 10235.000999/98-92
Recurso nº : 131977
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : SÔNIA ALCOLUMBRE & CIA. LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.075

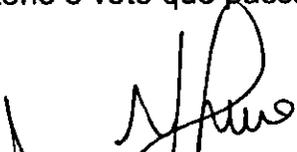
IRPJ/CSLL – LUCRO PRESUMIDO - FLUXO DE CAIXA – RECOMPOSIÇÃO – TRIBUTAÇÃO – Na recomposição do fluxo de caixa das empresas tributadas pelo lucro presumido o fisco leva em conta recursos e dispêndios cujas datas são, na maioria das vezes, presumidas. Não se justifica a não aceitação de um recurso sob a alegação de que o contribuinte não prova a sua efetiva entrada, quando os documentos trazidos pela recorrente comprovam a existência da operação. Da mesma forma é de se aceitar a realocação de datas de dispêndios, calçadas em documentos não invalidados pelo fisco.

IRPJ/CSLL – LUCRO PRESUMIDO RECEITAS OMITIDAS - No ano-calendário de 1995, a receita omitida pela pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido era integralmente tributada pelo IRPJ e pela CSLL.

PIS, COFINSE IRF – Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido em relação ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA ALCOLUMBRE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'NC'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

Recurso nº : 131.977
Recorrente : SÔNIA ALCOLUMBRE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

SÔNIA ALCOLUMBRE & CIA. LTDA, qualificada nos autos, foi autuada pela fiscalização da Receita Federal em 16/11/98, para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro CSLL; Imposto de Renda na Fonte - IRF; e contribuições para o PIS/Pasep e COFINS.

A acusação fiscal é de omissão de receitas caracterizada por excessos de dispêndios em relação às receitas brutas declaradas, ocorridos em todos os meses do ano-calendário de 1995, conforme Demonstração do Fluxo Financeiro às fls. 153/154, com infração aos arts. 523, § 3º, 739 e 892, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994).

Na elaboração desse fluxo financeiro, o AFRF atuante relata também que computou como dispêndios os valores atinentes às aquisições de três veículos, consolidadas no demonstrativo de fls. 152. Além disso, informa que considerou como desembolso, no mês de dezembro de 1995, o valor de R\$-5.240,00, concernente aos rendimentos distribuídos à sócia Sônia Alcolumbre de Albuquerque, segundo as declarações de rendimentos IRPJ e IRPF (fls. 153/154).

Os outros lançamentos são decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cuja infração ali apurada gerou insuficiência na determinação das bases de cálculo do IRF e das Contribuições já citadas, o que implicou tributação reflexa.

Na impugnação que inaugurou o litígio a autuada alegou, em síntese, o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

a) com respeito ao veículo constante da nota fiscal nº 003098, de 04/05/1995, no valor de R\$-22.000,00, o mesmo foi adquirido com recursos das seguintes fontes: R\$-8.000,00, no ato da compra, com recursos próprios, e R\$-14.000,00, pagos em 20/06/1995, com recursos provenientes da venda de um veículo Volkswagen Parati GL, ano e modelo 1993, vendido ao Sr. José Luiz Pinheiro Flexa, conforme provam o documento de transferência de veículo e a declaração da vendedora, em anexo;

b) relativamente ao veículo constante da nota fiscal nº 003219, de 27/06/1995, no valor de R\$-27.000,00, o mesmo foi adquirido com recursos provenientes das seguintes fontes: R\$-20.000,00, referentes à venda de um veículo Volkswagen Parati GL, ano e modelo 1995, Surf 1.8, adquirido conforme a já citada nota fiscal nº 003098, de 04/05/1995, efetuada ao Sr. Antônio Carlos Grassi, conforme contrato de compra e venda, datado de 06/06/1995, cuja cópia segue anexa, que por decisão judicial teve que adquirir o referido veículo, em virtude de danos causados ao mesmo, consoante cópia do inquérito policial em anexo; R\$-1.000,00, em recursos próprios; e R\$-6.000,00, em plano de pagamento parcelado;

c) com relação ao valor de R\$ 5.240,00, considerado pelo atuante como dispêndios: discorda de tal atitude, uma vez que na declaração IRPF não há discriminação das fontes pagadoras, apenas a informação do CGC da principal fonte pagadora, donde não pode o atuante afirmar que o valor em questão foi proveniente de rendimentos distribuídos pela atuada a sua sócia, pois não há provas para tal. Do montante acima, R\$-2.160,00 foram pagos à sócia a título de pró-labore, valor esse que encontra-se registrado no livro Caixa da atuada;

d) decompondo os arts. 739 e 892, §§ 1º e 2º, do RIR, de 1994, (base legal do lançamento IRPJ) - cujo teor reproduz - constata que a autuação é indevida, em virtude de não se enquadrar nesses dispositivos, já que os mesmos dizem respeito a empresas sujeitas à tributação do imposto de renda pelos regimes de lucro real ou lucro arbitrado, sendo que a suplicante atende a todas as exigências para optar pelo lucro presumido e através desse regime ela recolheu e declarou seu imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

e) justificando a afirmativa acima, diz que o art. 739 do RIR, de 1994, versa sobre "redução indevida do lucro líquido" e que quem apresenta lucro líquido são as empresas sujeitas ao regime do lucro real. No art. 892 não é feita nenhuma referência ao regime de tributação, mas o seu § 1º alude expressamente ao lucro real enquanto no § 2º há menção ao lucro arbitrado, ficando evidente que o dispositivo em si se refere aos dois regimes mencionados, porém não ao regime do lucro presumido;

f) com relação ao Auto de Infração IRRF, este só poderia ter sido lavrado se houvesse comprovação de que a distribuição do lucro tivesse ocorrido. No caso, o autuante presumiu que tal fato tenha se realizado, deixando de prová-lo. Afirma que o emprego da presunção para tributar a pessoa física do sócio, por via reflexa, somente se justifica a partir da comprovação de que a distribuição tenha sido realizada, mediante prova inequívoca e inconteste. Argumenta, ainda, que o art. 40, inciso XXIII, do RIR, de 1994, isenta de imposto de renda os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, até o montante do lucro presumido, diminuído do IRPJ sobre ele incidente;

g) o valor total cobrado pelo autuante viola o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que veda a utilização de tributos com fins confiscatórios. As peças impositivas pretendem retirar muito além da totalidade da renda da autuada (aproximadamente 189%), ficando, assim, plenamente caracterizado o confisco. Pela Constituição, deve ser considerada pelo Fisco a capacidade do contribuinte para suportar as penas tributárias, além do que não se pode aceitar o confisco como decorrência do cumprimento de obrigação tributária;

h) dos valores mensais, considerados pelo autuante como omissão de receitas, a impugnante justifica, através do exposto e dos documentos anexos, os seguintes valores: R\$-14.000,00, referentes a 05/1995; R\$-20.000,00, referentes a 06/1995; e R\$-5.240,00, referentes a 12/1995. Estes valores devem ser deduzidos dos que foram considerados pela autoridade lançadora como base de cálculo para lavrar os Autos de Infração, ficando os valores não justificados constituídos conforme demonstrativo que exhibe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

Decidindo a lide a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Belém - PA, acompanhando à unanimidade o Relator, decidiu pela manutenção parcial das exigências.

Foram as seguintes as razões de decidir:

“7.1. Tendo em vista que a impugnante prova, com documentos hábeis e idôneos, que parte do pagamento do veículo mencionado na nota fiscal nº 003098 foi realizado com recursos oriundos da venda de um outro veículo, acima descrito, segue que na demonstração do fluxo financeiro (fls. 153/154) devem ser computados, nos meses de maio e junho, o ingresso e desembolsos de recursos provenientes da venda e compra dos veículos em apreço, na forma como a empresa realizou tais operações, acatando-se, desse modo, as razões oferecidas pela empresa.

8. Prosseguindo diz que uma das fontes de recursos para a aquisição do veículo indicado na nota fiscal nº 003219, de 27/06/1995, no valor de R\$-27.000,00, foi a venda de um veículo Volkswagen Parati GL, ano e modelo 1995, pelo valor de R\$-20.000,00, efetuada ao Sr. Antônio Carlos Grassi, conforme contrato de compra e venda, datado de 06/06/1995 (fls. 203), que por decisão judicial teve que adquirir o referido veículo, em virtude de danos causados ao mesmo, consoante cópia do pertinente inquérito policial (fls. 205/232).

8.1. Não podem ser acolhidos tais argumentos, pois não ficou comprovada a efetiva entrada dos R\$-20.000,00 no caixa da empresa. Com efeito, o contrato de fls. 203, que acompanha a impugnação, faz menção a promessa de pagamento do aludido valor, sem trazer, todavia, a respectiva quitação, pelo que não pode ser aceito como prova da alegada venda. Os elementos hábeis para tal comprovação seriam os cheques, recibos de depósito, extratos bancários, etc., coincidentes em datas e valores, pertinentes a transação em apreço, ou o comprovante de transferência de propriedade do veículo, consoante modelo aprovado pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

8.2. Quanto ao recibo de fls. 130, no valor de R\$-14.000,00, que foi recusado pela fiscalização como elemento probatório da venda realizada, tal documento, como menciona a autoridade lançadora, prova apenas que a sua autora fez a declaração ali constante, mas não o fato declarado, competindo à interessada na veracidade desse fato o ônus de prová-lo - nos termos do art. 368 e parágrafo único da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil - CPC) -, o que, todavia, não logrou fazê-lo. Cabe acrescentar, ainda, que o art. 135 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil - CC) ressalva que a validade contra terceiros, de instrumentos da espécie, depende de seu registro público,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

providência essa que igualmente deixou de ser adotada pela contribuinte.

9. Argúi também que a fiscalização não poderia afirmar que o valor de R\$5.240,00 foi proveniente de rendimentos distribuídos pela atuada a sua sócia e considerá-lo como dispêndios em seu fluxo financeiro. Nada mais improcedente, pois na declaração de rendimentos IRPJ da contribuinte (fls. 03/05), mais precisamente no quadro 15, consta a informação de que foram pagos rendimentos à sócia da empresa no valor em tela, dado este igualmente presente na declaração de rendimentos pessoa física (fls. 06). Ademais, a própria impugnante reconhece que do montante em referência, R\$-2.160,00 foram pagos a sua sócia a título de pró-labore, informando inclusive que esse valor encontra-se registrado em seu livro Caixa."

Os julgadores afastaram o argumento da impugnante de que a tributação integral da receita omitida não se aplicaria ao lucro presumido e não tomaram conhecimento de alegações de inconstitucionalidade de Leis.

O Acórdão nº 136/2001 está assim ementado:

"LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. Verificado através de fluxo de caixa, elaborado com base nos assentamentos e em dados fornecidos pela empresa, que nos meses objeto da autuação os pagamentos efetuados foram superiores às receitas registradas, legítima é a tributação das diferenças encontradas como sendo provenientes de receitas omitidas.

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO. APURAÇÃO DAS RECEITAS OMITIDAS. As receitas omitidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por aquelas que optaram pela tributação com base no lucro presumido, sujeitam-se à tributação definitiva à alíquota de 25%, nos termos do § 3º do art. 523 do RIR, de 1994.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Argumentos de inconstitucionalidade constituem matéria eminentemente jurídica, cuja apreciação - ressalvadas as situações previstas no Decreto nº 2.346, de 1997 - foge à competência da autoridade administrativa, uma vez que, nesta qualidade, a aplicação dos dispositivos legais em vigor significa, para ela, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade.

IRRF - Ano-calendário: 1995 - OMISSÃO DE RECEITAS. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA. A receita omitida será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

PROCEDIMENTOS DECORRENTES. Mantida em parte a exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.

*Lançamento Procedente em Parte**

Apesar de ter sido cientificada da Decisão DRJ em 01/03/02, já havia, em 29/02/2002, protocolado recurso a este colegiado em 29/02/02, fls. 264.

Às fls. 295/297 consta regular arrolamento de bens.

Reclamou, quanto ao veículo mencionado na NF nº 003219 de 27/06/95, que, embora tenha apresentado provas irrefutáveis da origem da receita para a aquisição do mesmo, a DRJ não as acatou sob o entendimento de que não ficou comprovada a efetiva entrada dos R\$ 20.000,00, no caixa da empresa.

Para comprovar a efetiva entrada do valor, apresentou cópia do Certificado de Registro de Veículos, onde, no verso, constam os dados e as assinaturas do vendedor e comprador (doc. 01); Declaração autenticada emitida pelo DETRAN-AP (doc. 02) que atesta que houve o registro de transferência do veículo de placa YW 0135 (atual NEL 9325), e ainda anexa cópia da tela do computador do PRODAP (Empresa de Processamento de Dados do Amapá) órgão que presta serviços de informática para o DETRAN, impressa em 17/04/2002 (doc. 02-A), onde se observa que o veículo em questão se encontra registrado em nome da Sra. Anadilza Magambira.

Aduziu que resta cabalmente provado que em junho de 1995 a Recorrente obteve uma receita no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não computada na planilha do FLUXO DE CAIXA elaborado pelo Fisco, fato que modifica substancialmente os valores e diferenças ali encontradas.

Asseverou que há outra impropriedade na planilha elaborada pelo Fisco, no que diz respeito às datas de pagamento relativamente ao veículo adquirido pela NF nº 3098 fls. 120) pois, se por um lado o juízo "a quo" agiu com justiça acatando as provas apresentadas pela Recorrente, falhou ao deixar de observar que o Fisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

lançou como dispêndio o valor integral pago pela Recorrente à concessionária no mês de junho (R\$ 22.000,00). Ocorre que conforme, declaração da própria empresa concessionária (fls. 202) o desembolso ocorreu da seguinte forma:

- R\$ 8.000,00 pago em 04/05/95;
- R\$ 14.000,00 pago em 20/06/95;

Concluiu, portanto que os dispêndios financeiros com a aquisição do veículo (NF nº 3098) ocorreram parte no mês de maio e parte no mês de junho, ou seja, cada valor pago deve ser lançado no respectivo mês do pagamento. Fatos que alteram significativamente os resultados da planilha do FLUXO DE CAIXA elaborado pelo Fisco.

Com relação ao valor de R\$ 5.240,00 (cinco mil, duzentos e quarenta reais), considerado pelo Fisco como dispêndios no mês de dezembro/95, que o fisco considerou como saída no fluxo de caixa, insistiu que estão incluídos no mesmo R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) de pro-labore e que já constavam do caixa como pagos.

Em suma, solicitou a reconstituição da planilha para incluir as receitas legítimas obtidas no exercício de 1995 e para corrigir as datas e valores dos dispêndios, e excluir valores duplamente registrados como dispêndios, conforme planilha por ela elaborada (doc. 03).

No mais, repetiu seus argumentos de impugnação quanto à ilegalidade e improcedência do arbitramento para empresa sob regime de lucro presumido, sustentando que deveria o Fisco aplicar a regra prevista no art. 24 da Lei nº 9.249¹ de 26/12/95, face ao princípio da retroatividade benígna a que alude o art. 112 do Código tributário Nacional - CTN.

¹ Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e dá outras providências



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

Em Sessão de 29 de janeiro de 2003 esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização falasse sobre os documentos trazidos pela recorrente.

Cumprindo a diligência, a fiscalização limitou-se a intimar a recorrente para que apresentasse comprovante do efetivo ingresso dos recursos (R\$ 20.000,00) por conta da venda do veículo ao Sr. Antonio Carlos Grassi, objeto do contrato de fls. 203/204.

A recorrente apresentou o Recibo de fls. 313.

No Relatório de diligência o fisco opinou pela não aceitação da comprovação do efetivo ingresso e pela recusa dos cálculos de imposto devido feitas pela recorrente às fls. 277. Nada falou sobre os demais argumentos da recorrente.

A recorrente apresentou contra-razões ao Relatório de Diligência, insistindo em seus argumentos e na validade dos documentos juntados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não assiste razão à recorrente quanto à sistemática de tributação da receita omitida por empresas optantes pelo lucro presumido.

Com efeito, as alterações procedidas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 pela Medida Provisória nº 492/94, convertida na Lei nº 9.064/95, surtem regulares efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, conforme pacífica jurisprudência desta Câmara que não acolhe a tese de retroatividade da revogação dos dispositivos pela Lei nº 9.249/95.

Não aceito, portanto, os cálculos feitos pela recorrente às fls. 277.

Entretanto a razão está com a recorrente quanto aos valores de recursos e dispêndios que questiona na planilha de recomposição do fluxo financeiro.

Com efeito a recomposição do fluxo de caixa para apuração de eventual consumo de renda excedente àquela conhecida, deve levar em conta todos os ingressos e saídas de recurso.

Na recomposição muitos valores são tomados em certas datas, por presunção de recebimento, como por exemplo as receitas de vendas retiradas dos livros fiscais.

Logo, não há razão para a não aceitação do valor de R\$ 20.000,00 referente à venda do veículo como recurso do mês de junho/95, quando a empresa traz documentos que corroboram suas alegações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

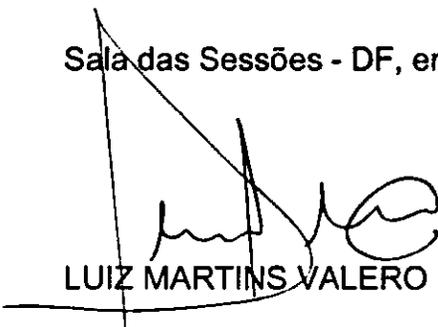
Processo nº : 10235.000999/98-92
Acórdão nº : 107-08.075

Da mesma forma, deve ser acolhida a retificação pretendida pela recorrente, nos meses de maio/95 e junho/95, quanto às condições de pagamento do veículo adquirido pela Nota Fiscal nº 3098, fls 120, face à Declaração da concessionária, não invalidada pelo fisco.

Sorte idêntica é reservada à alegação de que o lucro distribuído em 12/2005 é de R\$ 3.080,00 e não o valor total considerado pela fiscalização que continha pro-labore já pago por caixa.

Face ao exposto, voto por se dar provimento parcial ao recurso para aceitar os valores do Fluxo de Caixa Retificado, de fls. 276, preparado pela recorrente, cujos excessos de dispêndios é que devem ser tomados, integralmente, como receita omitida.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO